



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15/06/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.000095/00-92
Recurso nº : 115.255
Acórdão nº : 201-75.512

Recorrente : STARKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COMPENSAÇÃO.

Recurso voluntário em petição inepta porque não explicitado o valor e a natureza do crédito a ser compensado, nem o valor do ativo oferecido em compensação.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STARKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001.


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10909.000095/00-92
Recurso nº : 115.255
Acórdão nº : 201-75.512

Recorrente : STARKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fl. 24) interposto pela empresa ora recorrente contra a decisão desfavorável do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou improcedente o pedido de compensação de crédito tributário, por Apólice de Obrigações do Reaparelhamento Econômico emitida pela União em 1951, 1952 e 1956.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, às fls. 18/21, julgou improcedente o referido pedido de compensação, um vez que a recorrente não explicitou o valor e a natureza do crédito tributário a ser compensado, nem o valor do ativo oferecido em compensação, tornado inepta a inicial, além de inexistir previsão legal autorizativa de tal compensação.

Inconformada com tal decisão, interpôs a contribuinte recurso voluntário requerendo que seja conferido os efeitos legais, dando provimento ao recurso após processado como de direito.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 12 de novembro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 29.

É o relatório.



Processo nº : 10909.000095/00-92
Recurso nº : 115.255
Acórdão nº : 201-75.512

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente, à fl. 04, apresenta apenas uma cópia de denominada Apólice de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, solicitando a compensação de crédito tributário.

Como se constata, de fato inepta é a inicial, pois a recorrente não identificou os débitos próprios a serem compensados, nem revela os valores que julga representarem as obrigações mencionadas ou sequer a quantidade que possui desses títulos.

Portanto, impossível prosperar a petição, uma vez que a recorrente não faz prova do alegado, nem explicita qual o débito que pretende compensar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO